



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.721127/2019-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.543 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente HUGO LUIZ KRATZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. AJUSTE ANUAL.

São tributáveis os rendimentos recebidos pelo contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Não integram a base de cálculo para efeito de incidência tributária as despesas para cobrança ou recebimento dos rendimentos de aluguéis, nos termos da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a omissão de rendimentos apurada, no valor de R\$ 7.556,03, na base de cálculo do imposto de renda. Vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente) que negava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2014, exercício de 2015, no valor de R\$ 1.369.909,83, já acrescido de multa de ofício e juros de

mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor total de R\$ 2.234.540,51, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 193,00 sobre os rendimentos tidos por omitidos, e da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 193,00, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 639.248,64 (fls. 22/26).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 12-110.040, proferido pela 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/RJO (fls. 54/56):

Foi efetuada notificação de lançamento de fls. 22/26 em decorrência de apuração das infrações de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no exercício de 2015, ano-calendário 2014.

O Contribuinte foi cientificado do lançamento em 08/03/2019 (fl. 30), e, em 15/03/2019, apresentou a impugnação de fls. 03/04, alegando, em síntese, que o valor de R\$ 25.339,88 com a respectiva fonte de R\$ 193,00, já haviam sido informados na DIRPF/2015. Quanto ao rendimento lançado no valor de R\$ 2.299.200,63, afirmou não haver recebido.

Assim, com base no disposto no art. 6º-A da IN RFB n.º 958, de 2009, com redação dada pela IN RFB n.º 1.061, de 2010, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Pelotas/RS elaborou o Despacho Decisório de fls. 39/42, por meio do qual acatou parcialmente a alegação do contribuinte para **excluir do lançamento de omissão de rendimentos o valor de R\$ 2.306.945,36, reduzindo esta infração para R\$ 17.595,15**. Com relação à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, afirmou que tal infração não prejudicou o contribuinte pelo fato de que o mesmo valor foi considerado como IRRF sobre a omissão.

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório à fl. 44 e manifestou-se à fl. 47, afirmando que o valor de R\$ 17.595,15 **corresponde a imposto de renda retido na fonte de R\$10.039,12 e comissão paga aos administradores da locação**. Juntou os documentos de fls. 48 e 49.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o imposto suplementar ajustado, apurado no despacho decisório proferido, no valor de R\$ 4.838,67, mais acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 05/09/2019 (fls. 60) o contribuinte, em 16/09/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 63), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, no sentido de que arcou com o pagamento da comissão para o recebimento de aluguéis, no valor de R\$ 7.556,03, e que declarou o valor líquido recebido dos aluguéis pagos pela Defensoria Pública da União, sem a inclusão do IRRF de R\$ 10.039,12, se colocando à disposição para outros esclarecimentos porventura necessários.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 64/67.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-003.543 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11040.721127/2019-24

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica – das despesas pagas para cobrança e recebimento dos rendimentos auferidos:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJO, que manteve parcialmente a autuação, em decorrência do processamento da DAA/2015, onde restou apurado omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas, importando na cobrança do imposto suplementar ajustado de R\$ 4.838,67, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção do lançamento traçados na decisão recorrida (fls. 55/56):

A lide restringe-se, portanto à apuração de omissão de rendimentos no montante de R\$ 17.595,15 e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 193,00.

A Fiscalização já esclareceu no Despacho Decisório que o contribuinte cometeu erro de preenchimento do número do CNPJ na DIRPF/2015 relativo à fonte pagadora Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul. Portanto, a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 193,00 não gerou qualquer prejuízo ao contribuinte na medida em que o exato valor foi incluído como IRRF sobre a omissão apurada relativamente ao CNPJ correto. Tratou-se, portanto, de mero acerto qualitativo no lançamento, que não acarretou qualquer diferença na apuração do imposto na DIRPF/2015.

Com relação à infração de omissão de rendimentos de aluguéis, no montante de R\$ 17.595,15, recebidos da fonte pagadora Defensoria Pública da União, o impugnante alegou **que tal valor se refere a imposto de renda retido na fonte de R\$10.039,12 e comissão paga aos administradores da locação**, conforme documentos de fls. 48 e 49.

No que se refere ao imposto de renda retido na fonte, o entendimento do impugnante está totalmente equivocado. O montante de rendimento a ser informado no ajuste anual **é valor bruto, incluindo-se o imposto de renda retido na fonte, que será apropriado no campo específico para a devida compensação**. Da maneira como procedeu o contribuinte, este já informou rendimento pelo valor líquido do imposto e deduziu, novamente, o mesmo valor ao informá-lo no campo específico de IRRF. Em outras palavras, **houve duplicidade de compensação do imposto de renda retido na fonte por parte do contribuinte ao preencher a DIRPF/2015**. Assim, **deve ser mantido o lançamento neste item**.

Com relação à outra parcela da omissão no valor de R 7.556,03, o impugnante alegou tratar-se de comissão paga aos administradores do aluguel. Todavia, não foi apresentada Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Dimob para o exercício em referência, onde constasse informação relativa ao alegado pagamento. Além disso, **o documento apresentado pelo impugnante à fl. 48, onde há indicação de comissão paga aos administradores, não contém sequer a assinatura dos advogados.**

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, uma vez que o Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Em relação a **exclusão do IRRF** de R\$ 10.039,12, do montante dos rendimentos tributáveis recebidos, nada a prover, porquanto o imposto de renda incidirá sobre o rendimento bruto **sem** qualquer dedução, na exata dicção do art. 3º da lei 7.713/88, devendo o imposto retido ser informado em campo específico da declaração de ajuste anual, como, aliás, realizado pelo próprio Recorrente no preenchimento de sua DAA (fls. 10/18), portanto escoreita a decisão recorrida, ringindo a manutenção do lançamento no particular.

Quanto à **omissão parcial dos rendimentos**, emerge do conjunto probatório carreado aos autos que o Recorrente arcou, de fato, no decorrer do ano-calendário de 2014, com o pagamento de comissões para recebimento dos aluguéis devidos pela Defensoria Pública Geral da União, no valor de R\$ 7.556,03, ao teor do informe de rendimentos de aluguéis emitido pelos advogados contratados para tal fim (fls. 9 e 64), documento este que, ao contrário do registrado na decisão recorrida, encontra-se rubricado pelos aludidos patronos, sendo tal valor dedutível, em estrita sintonia com a legislação de regência que autoriza a exclusão da despesa realizada para cobrança ou recebimento dos rendimentos de aluguéis (art. 632, III do RIR/99), devendo neste ponto ser afastada a omissão de rendimentos apurada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para afastar a omissão de rendimentos apurada, no valor de R\$ 7.556,03, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto